

Processo Licitatório - Pregão nº 1091012 0000203/2025

Processo SEI nº 19.16.2110.0029894/2025-47

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

Dra. Iraídes de Oliveira Marques

Trata-se de Processo Licitatório nº 1091012 0000203/2025 cujo objeto é a Aquisição de equipamentos audiovisuais e correlatos, sob a forma de entrega integral, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

A modalidade é Pregão Eletrônico cuja tramitação do procedimento deu-se no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais – SIAD, em sessão deflagrada em 07/11/2025.

Após o término da sessão de disputa de lances, os licitantes foram convocados, seguindo a ordem de classificação, para encaminharem suas propostas.

No entanto, durante a análise das propostas apresentadas foi identificada uma **inconsistência na descrição do objeto** conforme se verifica no **Modelo da proposta (planilha de preços), Anexo II** do edital (9467579), haja vista que o item 2 e o item 3 que compõem o **Lote 3** (equipamentos e acessórios de vídeo) apresentaram especificações técnicas idênticas, assim, em vez de constar corretamente para o **item 2 “câmera filmadora digital”** e para o **item 3 “divisor/distribuidor de sinal HDMI”**, **constaram, em ambos, a mesma descrição de “divisor/distribuidor de sinal HDMI”**.

Embora o Termo de Referência (Anexo IV do edital) e o SIAD (sistema pelo qual ocorre o referido pregão - portal Compras/MG) descrevessem corretamente o item, verificou-se que os licitantes formularam suas propostas com base nessas informações incorretas, ou seja, seguiram o Modelo da proposta do edital.

No caso em tela, um dos licitantes (F000321) ao enviar sua proposta via sistema, após a convocação, indagou sobre o lote 3, conforme manifestação a seguir:

Portal de compras

para Lote 3 - 12/11/2025 14:59:59

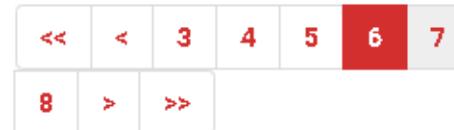
O envio do arquivo da proposta do licitante F000321 foi concluída.

F000321

para Lote 3 - 12/11/2025 15:01:20

Sr proposta lote 03 enviadapeço a gentileza q confira a conformidade principalmente em torno dos itens 02 e 03 , que estao com a mesma descrição no edital porem com codigos diferentescomo prezamos sempre por fornecer o demandado , peço uma atenção especial em torno desses dois itens .

Exibindo de 51 a 60 resultados. Total é 105.



10 ▾

Sendo assim, esta Pregoeira, considerando a manifestação apresentada acima pelo F000321 e, com intuito de esclarecer o preço apresentado em sua proposta para os itens 2 e 3 do lote 3 inquiriu o licitante, cujo registro da comunicação, via chat mensagens, segue abaixo:

Titular da sessão

para Lote 3 - 19/11/2025 17:10:29

Sr. F000321, considerando a sua manifestação registrada neste chat, reproduzida a seguir: "Sr proposta lote 03 enviadapeço a gentileza q confira a conformidade principalmente em torno dos itens 02 e 03 , que estao com a mesma descrição no edital porem com codigos diferentescomo prezamos sempre por fornecer o demandado , peço uma atenção especial em torno desses dois itens," venho solicitar a gentileza de confirmar se, no lote 3, o valor apresentado na proposta para o Item 2 foi formulado para o objeto CÂMERA FILMADORA DIGITAL. Aguardo a manifestação para fins de registro.

Em ato contínuo, o licitante F000321 assim se manifestou:

1091012 000203/2025

3

Mensagens**F000321**

para Lote 3 - 21/11/2025 11:25:13

Bom dia , NAO foi cotamos a camera digital conforme nossa proposta , a descrição dos itens 2 e 3 estavam identicas no edital , nao citando a camera , porem o codigo estava divergentes ...sendo assim nao cotamos a camera , e pedimos nossa desclassificação no lote 03 devido tal erro .

Logo, o licitante acima afirma que o valor apresentado na sua proposta para o **item 2 do lote 3** não abarcou a câmera fotográfica digital, ou seja, o licitante ofertou seu preço para os objetos cuja descrição se repetiam nos itens 2 e 3, seguindo o que constava no Modelo da proposta.

O preço de referência deste órgão, conforme pesquisa realizada (mapa de preços 9318467) anexa a este processo SEI, para o item 2 (câmera fotográfica digital) na quantidade prevista no edital de 1 unidade é de R\$ 23.234,75. Para exemplificar, importa ressaltar que a licitante classificada em primeiro lugar (F000364) apresentou em sua proposta, especificamente para o item 2, o valor de unitário/total de R\$103,82 (doc.9514662), do mesmo modo, a licitante segunda classificada (F000321) fez constar em sua proposta o valor unitário/total de R\$ 200,00 (doc. 9532484).

Assim, conclui-se que os preços propostos pelos licitantes para o item 2 do lote 3 obviamente se apresentaram extremamente inferiores em relação ao valor do Termo de referência cotado por este Órgão, e corrobora, mais uma vez, que os preços propostos não condizem com a especificação requerida pela Administração, já que não atendem ao valor da câmera fotográfica digital. Dessa forma, as propostas apresentadas para o lote 3, não refletem a especificação técnica na sua integralidade e se basearam no equívoco do Modelo da proposta do edital.

O modelo de proposta é documento integrante do instrumento convocatório e uma descrição incorreta compromete a formulação das propostas, e conforme exposto acima, os licitantes se basearam nele.

Ademais, a competição entre os licitantes restou prejudicada, bem como a isonomia (Art. 11, inciso II, da Lei n.^o 14.133/21) uma vez que haveria disputa em igualdade de condições com base na apresentação de propostas corretas, além de afetar os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (Art.5º da Lei n.^o 14.133/21).

O edital garante que todos os licitantes possam apresentar suas propostas com base em informações corretas e completas, com critérios objetivos e disputa justa, caso contrário, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração resta totalmente prejudicada. (Art. 11, inciso I, Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, destaca-se o ilustre Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002) sobre os termos do que será licitado:

“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.

Tal entendimento encontra-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula n.º177 do Tribunal de Contas da União”

Isto posto, considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público rever-los.

Nesse contexto, cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade.

A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, in verbis:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.”

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

Diante de tal ocorrência, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 14.133/2021 prescreve em seu art. 71 que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Desta forma, diante da necessidade de revisão e retificação do item 2 (câmera fotográfica digital), entende-se ser a revogação do **lote 3** a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, de forma a melhor resguardar a Administração e garantir a compra que, efetivamente, atendam a necessidade da Administração.

A consequência da revogação sugerida é a necessária adequação para o item 2 do lote 3, assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que a revogação, além de conveniente e oportuna ao atendimento do interesse público, não imporá aos eventuais licitantes interessados nenhum ônus ou perdas, sendo que poderão participar do próximo certame a ser publicado.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que o **lote 3 (Equipamentos e acessórios de vídeo)** seja revogado, salientando que, em relação aos demais lotes, mantêm-se o seu prosseguimento visto que estes lotes não apresentaram irregularidades ou vício.

Respeitosamente,

Belo Horizonte , 01 de dezembro de 2025

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira

À Divisão de Licitação (DILIC)

Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, determino a revogação do lote 3 do Processo Licitatório 203/2025.

Publique-se, com abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa (alínea “d”, inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021).

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2025.

Dra. Iraídes de Oliveira Marques

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa

{1} DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16^a ed. 2003, p.73.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 01/12/2025, às 17:26, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 01/12/2025, às 18:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9569619** e o código CRC **9A817CDB**.

Processo SEI: 19.16.2110.0029894/2025-47 / Documento SEI: 9569619

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br